Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 205/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119642/2012
PROTOCOLO	**:** 1346564
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
VALOR	**:** R$ 1.002.996,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO CAMINHÕES – CLÁUSULAS ESSÊNCIAS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto. A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 89/2012 e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e Granfer Caminhões e Ônibus LTDA, ensejando aplicação de multa ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente, pela remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, no valor de vinte e quatro (24) UFERMS, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, quanto à formalização do instrumento contratual – Contrato n. 89/2012 e sua execução financeira, uma vez que a DECISÃO SINGULAR DSG – G.WNB – 5758/2015, do processo TC/MS N. 119651/2012, julgou REGULAR E LEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO originário desta contratação.

Em sede de instrução processual o feito fora devidamente analisado pela Equipe Técnica, a qual, na Análise ANA – 3ICE – 6534/2016 concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, ressalvado descumprimento de prazo, nos seguintes termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 089/2012) e da sua execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> No caso presente, ressalvamos o descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR – 10707/2016 corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **III –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução, com lastro nas

disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após, vieram os autos à conclusão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação da execução financeira a esta Corte de Contas.

O Contrato n. 89/2012 atende as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruído, cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 quanto à publicação do contrato na imprensa oficial.

Teve sua remessa a este Tribunal de Contas realizada em 04/07/2012, ou seja, dentro do prazo legal[1], vez que a data limite para protocolização era a de 20/07/2012, observando que a publicação ocorreu em 29/06/2012.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada nos termos propostos, estando em conformidade com a legislação pertinente, devidamente comprovada, perfazendo o valor total de um milhão, dois mil, novecentos e noventa e seis reais (R$ 1.002.996,00), sendo assim demonstrada:

Total Empenhado	R$ 1.002.996,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 1.002.996,00
Total de Notas Fiscais	R$ 1.002.996,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Apesar da regularidade na comprovação da execução financeira, sua remessa a Corte de Contas fora intempestiva, não observando a data limite de 17/08/2012, vez que fora datada a postagem ou entrega em 10/09/2012.

A intempestividade na remessa de documentação a esta Corte de Contas –

[1] Letra 'A', item 1.2.3., Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

conforme verificado na execução financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a falha apontada quanto à intempestividade da remessa da documentação da execução financeira contratual a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento do **CONTRATO N. 89/2012 E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '2ª E 3ª FASES',** firmado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A – SANESUL** e a Empresa **GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** como:

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JOSÉ CARLOS BARBOSA**, **CPF n. 280.219.081-49**, Ordenador de Despesas e Diretor Presidente à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE VINTE E QUATRO (24) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato n. 89/2012 e da execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. TST/HON